

23/10/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.928-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
ADVOGADOS: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS.  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADOS: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de educação. IPTU. Imunidade.

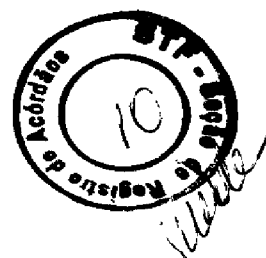
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

- Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

23/10/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.928-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
ADVOGADOS: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS.  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADOS: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

“UBEE - União Brasileira de Educação e Ensino, nos diversos autos acima mencionados, vencida na pretensão de se ver amparada pelas previsões do art. 150, VI, letra c, da Constituição Federal, recorre postulando a reforma da sentença.

A matéria foi debatida em autos de embargos de devedor opostos à execução fiscal.

Trata-se de questionamento acerca de IPTU.

A decisão sob censura firmou-se no princípio de que, muito embora a recorrente, como instituição de ensino, se enquadre na hipótese legal acima, não restou demonstrado que os imóveis de sua propriedade, sobre os quais incidem os tributos exigidos, estão sendo usados para atender aos seus objetivos sociais, pois a perícia constatou a existência de locação.

**Conheço da apelação.**

Não é esta a primeira vez que me manifesto sobre a matéria, envolvendo a própria embargante.

Sem dúvida, há na Constituição Federal previsão de imunidade fiscal referente às instituições de educação, como é o caso da embargante ora recorrente.

Ela preenche, por inteiro, as condições exigidas pelo art. 14, itens e parágrafos, do CTN.

Todavia, entendo que essa imunidade fiscal não é tão ampla e acolhedora como quer a ora apelante.

É de se ver que o § 4º do art. 150 da CF a restringe, *in casu*, aos imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades de educação, isto é, àqueles necessários à execução do seu objetivo social, ao desempenho imediato deste.

Portanto, ficam fora do campo da imunidade os imóveis sob a posse direta de terceiros, seja a que título for, gratuito ou oneroso, como o comodato, a locação etc.

Observo, na espécie destes tantos autos, que o Erário do Município de Belo Horizonte não fez objeção quanto às conclusões da prova pericial oferecida pela embargante, aceitando a resposta de confirmação da existência de locações sobre imóveis tributados. Em cima disso, armou a tese de desvio de uso, em relação às suas atividades essenciais.

Com razão a Fazenda Pública.

A imunidade não é mais que um favor legal conferido, em retribuição e estímulo, às instituições privadas que, no desenvolvimento de seus objetivos educacionais, colaboram com o Estado na satisfação do direito social à educação (CF, art. 6º).

Logo, ocorre uma malversação desse benefício sempre que a instituição favorecida não utiliza o imóvel para o exercício de suas atividades educacionais e, muito principalmente, quando o aluga, uma vez que, transferido o favor ao locatário - terceiro estranho à relação fiscal -, frustra o propósito da lei, em detrimento do município credor do imposto.

De fato, nessa última hipótese, a não incidência do IPTU, imposto cuja obrigação de pagar é contratual e notoriamente transferida ao locatário, vai repercutir diretamente no preço da locação, reduzindo-o e tornando a oferta mais atrativa para o mercado. Sempre, repito, em detrimento dos reais propósitos da lei e da arrecadação municipal.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, prosseguindo-se a execução.

Custas recursais pela apelante.



Quero complementar meu voto oralmente dizendo que é de praxe e de conhecimento de todos, que tenham habilidade com questões de direito, que os impostos e encargos que oneram o imóvel tais como: condomínio, impostos, IPTU, são transferidos para o locatário. Como se trata de uma questão notória, que predomina maciçamente em todos os contratos, independe de prova e trazem em si uma presunção de juridicidade, de verdade. A meu ver, cumpria à Instituição de ensino trazer para os autos a prova de que esses impostos são suportados exatamente por ela e não pelo locatário, porque, ao contrário, estaria a apelante se beneficiando de uma coisa de que ela não sofreu nenhum peso em seu orçamento. À vista do exposto, nego provimento ao recurso, prosseguindo-se a execução.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Conforme abordagem escorreitamente feita da tribuna em data de hoje, no dia 30 de maio de 1995, em sítio de julgamento de embargos infringentes deste Relator, acatando a tese defendida da tribuna pelo Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca, então patrono da mesma apelante, esposou tese diametralmente oposta àquela abraçada, em data de hoje, pelo eminente Relator José Brandão de Resende.

Naqueloutro julgamento, entendemos que toda e qualquer renda de imóvel, direta ou indiretamente relacionada com a finalidade precípua da apelante (a prestação do serviço de ensino), poderia ser abarcada pela imunidade tributária, porque, mesmo que locado o imóvel, a renda auferida com a locação reverteria à prestação educacional.

Evoluímos, ao depois, daquele posicionamento original, ao observarmos que determinadas instituições, filantrópicas ou não, educacionais ou não, caixas beneficentes ou não, de previdência privada ou não, estavam se convertendo em verdadeiras latifundiárias urbanas, o que não é vedado em lei e nem contrário à moral e aos bons costumes.

Todavia, se a incidência tributária se refere a imóvel dado em locação, obviamente que, por imposição legal e contratual, o encargo tributário é assumido pelo locatário, não pelo locador.

No caso em tela, os imóveis objeto da tributação acham-se locados a terceiros não contemplados pela imunidade tributária.

Em sendo assim, acompanho o eminente Relator, negando, com respeitosa vênica, provimento ao recurso, sem me penitenciar da posição dantes esposada, porque aquele posicionamento partiu de um exame primeiro da matéria e o atual decorre de uma reflexão mais aprofundada sobre o mesmo tema.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO: De acordo." (fls. 104/108).

Interpostos recursos especial e extraordinário, não foram ambos admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"Cuidam os autos de embargos opostos por UBEE - União Brasileira de Educação e Ensino, à execução que lhe move a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, insurgindo-se contra a cobrança de IPTU, Taxa de Serviços Urbanos e Sanitária, referentes aos exercícios e imóvel descritos na inicial, à alegação de ser detentora de imunidade tributária, por tratar-se de instituição de educação, sem fins lucrativos.

Os embargos foram rejeitados em ambas as instâncias, ao entendimento de que os imóveis objeto da exação tributária encontram-se locados a terceiros, não beneficiários da imunidade constitucionalmente assegurada às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e, não tendo a embargante se desincumbido da prova de que o imposto em disputa ficaria a seu cargo, não haveria como deferir-lhe o pleito.

Deduziu a vencida oportuno recurso extraordinário, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Afirma violado o preceito inscrito no artigo 150, VI, c, da Carta da República.

Sustenta, em síntese, que toda a renda auferida pela entidade é totalmente revertida na consecução de suas finalidades institucionais, que secundam a atuação do Estado no campo da educação e assistência social, conforme

amplamente provado nos autos, pelo que o simples fato de encontrar-se alugado o bem descrito na inicial não impediria o reconhecimento da imunidade pleiteada. Aduz que, após reconhecer que a recorrente preenche todos os requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, o Colegiado, contraditoriamente, negou-lhe a imunidade requerida, decidindo em descompasso com outros acórdãos proferidos por este mesmo Tribunal. Afirma que nem a Lei nem a Constituição condicionam o benefício em disputa à inexistência de imóveis locados ou à gratuidade dos serviços prestados pela instituição, exigindo, tão somente, seja o resultado dessas atividades investido nos objetivos estatutários da entidade. Acrescenta que os imóveis locados constituem verdadeiras reservas de capital, as quais, em se tratando de aplicações financeiras, não sofrem tributação, pelo que também na hipótese dos autos não poderia o ente estatal exigí-la.

O apelo não merece prosperar.

Conforme salientado anteriormente, concluiu a Turma Julgadora pela rejeição dos embargos, ao fundamento de não haver a recorrente apresentado prova de estar suportando o encargo correspondente à tributação em disputa, mas o repassando ao locatário - terceiro estranho à relação fiscal - donde inadmissível contemplar-se este com um benefício exclusivo do ente imune. Também, inexistir prova de que a renda auferida com os alugueres estaria sendo reinvestida nos objetivos estatutários da recorrente.

O primeiro dos fundamentos não foi atacado no recurso, o que o inviabiliza, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que bastaria à sua inadmissão.

O segundo, questionado nas razões do apelo, demandaria o reexame da prova, incompatível com a finalidade constitucionalmente reservada aos apelos excepcionais.

Inadmito o recurso.

Intime-se." (fls. 164/166).

O recurso extraordinário, porém, subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A fls. 194/195, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedentes os embargos à execução, condenando o ora recorrido a ressarcir as custas e a pagar honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.928-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVDS. : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS


RECDO. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVDS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela recorrente o Dr. Frederico de Andrade Gabrich. 1ª Turma, 23.10.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte  
Coordenador